



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.

REVISÃO CRIMINAL

REQUERENTE: Edilene Josefa Lima dos Santos

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Relatora do voto vencido: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora do voto vencedor: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Processo n. 00757441520158140000

EMENTA:

REVISAO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES – ABSOLVIÇÃO E REFORMA DA PENA – REEXAME DE MATERIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA EM GRAU DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA REVISIONAL.

1. A revisão criminal não é via adequada para, fora das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, obter-se a absolvição ou a reforma da pena, se foram tais teses devidamente analisados na sentença condenatória como em recurso próprio, no qual, inclusive a Desembargadora relatora redimensionou a pena base.

2. Desta forma, não se tratando de decisão teratológica, é incabível em sede revisional rediscussão da causa e reexame das provas, mormente quando se trata de reiteração de matéria já devidamente analisada em recurso próprio e decidida em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, por maioria de votos, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, voto divergente vencedor.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 25 de janeiro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

RELATÓRIO:

Adoto o relatório da iminente Relatora do voto vencido Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO-DIVERGENTE VENCEDOR:

As hipóteses em que se admite a Revisão Criminal estão dispostas no art. 621 do CPP:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei



penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Verifica-se que o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, se trata de situação de excepcionalidade, já que, se pretende alterar a coisa julgada. Desta forma, a eventual contradição ao texto expresso da lei ou à evidencia dos autos deve estar patente, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou puramente reexame de provas.

Nesse sentido, verifica-se que a requerente, na presente revisão criminal, pugnou pela negativa de autoria, alegando que a sentença condenatória fundamentou-se tão somente na palavra dos policiais militares, sendo tal prova inconsistente e precária, além de que o juízo não presidiu a instrução processual deixando de analisar o conjunto probatório de maneira adequada, razão pela qual pugna por sua absolvição com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Alternativamente, requer a reforma da pena base para que seja aplicada no mínimo legal, bem como que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

O conjunto probatório constante dos autos principais comprovou a autoria e materialidade delitiva a revisionada, como restou demonstrado nos termos da sentença condenatória, embora aquela não tenha sustentado a tese de absolvição em sede apelação, mas tão somente a reforma da pena.

Com efeito, a defesa não trouxe qualquer prova nova que não tenha sido analisada por ocasião da sentença ou que possa inocentar ou modificar a condenação da revisionada, tão pouco demonstrou que o édito condenatório esteja dissociado de evidencias constantes dos autos ou assentado em prova invalida, mas tão somente aduziu as mesmas alegações trazidas em sede de apelação, na qual, inclusive a Desembargadora relatora redimensionou a pena base.

Portanto, não houve juntada de qualquer prova nova a subsidiar a presente ação revisional, o que denota tratar-se de pedido baseado em mera reiteração de argumentos, onde se pretende o rejuízo daquilo que já fora decidido.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA ORIUNDA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REMÉDIO JURÍDICO QUE NÃO PODE SER USADO COMO REITERAÇÃO DE APELAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. I. Em que pese a petição inicial não indicar claramente o fundamento do art. 621 do Código de Processo Penal em que se baseia, de sua leitura resta evidente que a alegação é de sentença condenatória contrária à evidência dos autos. A omissão formal não seria suficiente para negar-se a pretensão, não fosse pelo fato de que, claramente, o requerente pretende apenas rediscutir toda a matéria de fato e de direito já exauridas pelo tribunal do júri e por este



tribunal de justiça, em grau de apelação. II. O Superior Tribunal de Justiça já assentou ser inadmissível o aforamento de revisão criminal para funcionar como um novo recurso de apelação, ensejando irrestrita reanálise da prova já existente dos autos, com vistas a obter um decreto absolutório ou desclassificatório, a partir de suposta fragilidade probatória, ainda mais quando o requerente pretende revalorar essa prova, apontando suposta suspeição de testemunhas. III. Mesmo ao mais sumário exame das peças trasladadas, constata-se que a tese acusatória, de homicídio triplamente qualificado, está claramente apoiada em provas produzidas no julgamento, que permitiram a formação da íntima convicção por meio da qual os jurados deliberam com soberania. IV. Revisão criminal não conhecida, por ser vedado o seu uso como reiteração de apelação.

(2015.00157213-84, 142.333, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2014-12-15, Publicado em 2015-01-21)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CONHECIMENTO. A revisão criminal não pode ser utilizada para reexame de questões enfrentadas em segundo grau como se fosse segunda apelação. Ausente fato novo. Pedido não conhecido. Unânime. (...).

(TJ-RS - RVCR: 70056624984 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 13/12/2013, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)

Assim sendo, resta evidenciada a inconformidade da requerente com a sentença condenatória, buscando, através de via imprópria, o reexame das provas, que, ao contrário do alegado, é incabível no âmbito da ação revisional.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, não conheço da Revisão Criminal.

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora do voto divergente vencedor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160087782635 N° 156827



00757441520158140000



20160087782635

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**